



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.721963/2017-23
ACÓRDÃO	1302-007.661 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PB INTERMEDIações DE NEGÓCIOS E COBRANÇAS EXTRAS JUDICIAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012, 2013

NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO POR NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À PRIMEIRA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO. SUJEITO PASSIVO REVEL. A não apresentação de Impugnação tempestiva à primeira instância de julgamento do processo administrativo fiscal torna o sujeito passivo revel.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para reconhecer a preclusão temporal da impugnação, nos termos do relatório e voto do relator, e, por voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada de ofício pelo Conselheiro Henrique Nimer Chamas, vencidos o Conselheiro suscitante, e as Conselheiras Miriam Costa Faccin e Natália Uchôa Brandão que votaram por acolhê-la. Votou pelas conclusões o Conselheiro Alberto Pinto Souza Júnior.

Marcelo Izaguirre da Silva – Relator

Documento Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Documento Assinado Digitalmente

Participaram da Sessão de Julgamento os conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

DESISTÊNCIA PARCIAL – ADESÃO AO PERT

1. A Recorrente apresentou Recurso Voluntário tempestivo em 03/10/2017. Em 10/10/2017 tal recurso foi enviado ao Carf para julgamento.
2. Em 07/12/2017 a Recorrente e Responsáveis Solidários registraram solicitação de juntada (folhas 3578 e 3579) de REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA PARCIAL (folha 3580) relativa ao presente processo:

PB INTERMEDIações DE NEGóCIOS E COBRANça EXTRAS JUDICIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.380.999/0001-68, e
ANA PAULA DE OLIVEIRA PEIXOTO, CPF 642.444.073-91, e
MARIA BANILÊ PEIXOTO LIMA, CPF 617.506.203-59, e
EMANUELA PAULA ROCHA, CPF 931.878.903-34, e
MARIA LELIANE DE MATOS, CPF 025.599.403-61, a empresa, no grau de contribuinte; as pessoas naturais, porque responsabilizadas pelo débito fiscal (todos, empresas e pessoas naturais com os demais identificadores no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL) —, vêm comunicar **desistência parcial ao Recurso Voluntário**, porque aderiram ao PERT (comprovantes de pagamento em anexo), tudo nos termos da alínea “c”, inciso III, do caput do artigo 487 da Lei nº 13.105/15.

3. Em tal requerimento a Recorrente indica que o litígio residual se refere meramente à tempestividade e MULTA DE OFÍCIO DE 150%:

A desistência parcial diz respeito à Preliminar de Tempestividade, bem como à multa de 150%, que a recorrente entende indevida porquanto, em face do artigo 47 da Lei nº 9.430/96, o Fisco deveria ter-lhe garantido a oportunidade de pagar os valores com a multa de mora.

4. Na folha 3597 há Despacho do Carf com a seguinte conclusão relativa aos efeitos da manifestação expressa de Desistência Parcial:

Dessa forma, tenho em vista o disposto no art. 78, caput e § 1º do Anexo II do Ricarf, o processo deve retornar à unidade de origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil para análise e processamento da petição de desistência, com eventual retorno ao CARF, após os autos serem apartados, no caso de desistência parcial.

5. Em 22/01/2018, conforme folha 3598, a Recorrente apresentou pedido de redirecionamento de débito para Responsável Solidário.
6. A conclusão de tal documento reafirma (folha 3599) que o litígio residual, após a referida desistência, deve se limitar meramente à MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA de 150%:

O processo em questão teve a desistência parcial do direito de recorrer, em tempo informada ao egrégio CARF. Em vista da desistência parcial, o CARF enviou os autos para essa Agência para os fins do desmembramento das parcelas desistidas (IRPJ, CSL, Cofins e Pis integrais; juros integrais e multas no patamar de 20%), prosseguindo a lide apenas relativamente ao montante da multa de 150%, que as requerentes entendem em 20%. O processo encontra-se nessa Agência desde o dia 08 deste mês, consoante extrato Comprot, no que se pede que, após o desmembramento da parte desistida e anotação do nome da sócia EMANUELA PAULA ROCHA perante o PERT, seja remetido de volta ao CARF para fins de celeridade processual.

7. Em 16/05/2018, após os créditos serem apartados, houve despacho (folha 3624) para continuidade do julgamento do Carf no que se refere ao referido LITÍGIO RESIDUAL:

Apartados os créditos tributários objetos de inclusão no PERT (conforme despacho de folha 3 597), retorne-se o presente processo ao CARF-MF, para prosseguimento da apreciação do recurso voluntário sobre os valores que permanecem em questão.

LITÍGIO RESIDUAL

8. Feitas as explicitações acima, cabe dizer que o litígio residual pendente no presente processo, após a formalização da desistência parcial já mencionada, é, exclusivamente, questão de

INTEMPESTIVIDADE DE IMPUGNAÇÃO apresentada em primeira instância de julgamento e MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA aplicada pelo Fisco. Em relação a tal matéria, segue essência dos fundamentos do Relatório Fiscal e da Decisão de Primeira Instância.

Intempestividade de Impugnação

9. A decisão de primeira instância considerou INTEMPESTIVA A IMPUGNAÇÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO. Vejamos (folha 3536):

19. Configura-se, portanto, a situação de intempestividade para a impugnação da pessoa jurídica PB Intermediações e de ilegitimidade do impugnante quanto às demais pessoas colocadas no pólo passivo da obrigação.

10. Na decisão de primeira instância consta o MOTIVO DA INTEMPESTIVIDADE (folha 3536):

...a ciência do auto de infração quanto à empresa ocorreu em 23/03/2017, acarretando a fixação da data limite para a apresentação da impugnação em 24/04/2017.

A contestação da contribuinte pessoa jurídica foi apresentada em 26/04/2017 e está intempestiva...

11. Sobre tal intempestividade, vejamos os argumentos da Recorrente no Recurso Voluntário:

I – HISTÓRICO DO CASO – PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

1. A empresa (contribuinte) foi notificada pessoalmente, na pessoa de uma de suas sócias, em 23.03.2017. E as sócias, enquanto responsáveis, somente o foram, via Correios, em 27.03.2017. O problema é que os autos jamais foram remetidos ao domicílio da empresa/ sócios, de modo que pudessem exercer o direito de vista. De fato, assim o vejamos:

12. Ora, a alegação essencial contra o entendimento da decisão de primeira instância é a de que os autos do processo não foram remetidos para o domicílio da Recorrente. No voto analiso tal alegação.

Multa Qualificada - Fundamentos do Relatório Fiscal

13. A qualificação da Multa de Ofício para o percentual de 150% foi assim fundamentada pelo Fisco (folha 90):

VI. DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

Além das razões citadas nos tópicos “III - DOS SÓCIOS DE FATO E DE DIREITO” e “V - DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA”, o contribuinte apresentou à Receita Federal do Brasil, no ano-calendário de 2012, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIPJ/2013 com valores de receitas zeradas, e no ano-calendário de 2013 entregou a DIPJ/2014 com valores de receitas em montantes muito inferiores aos efetivamente auferidos, conforme o próprio contribuinte reconheceu no curso do presente procedimento fiscal.

Diante do exposto, resta caracterizado, em tese, crime contra o ordenamento tributário previsto no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990 perpetrado pelo contribuinte, fato que impõe a qualificação da multa de ofício.

14. Após citar (a partir da folha 86) informações que indicam existência de participação societária de fato, o Fisco conclui o seguinte sobre existência de simulação de exclusão de quadro societário da Recorrente:

Diante do exposto, resta evidenciado que **MARIA BANILÊ PEIXOTO DE LIMA, CPF.: 617.506.203-59** e **ANA PAULA DE OLIVEIRA PEIXOTO, CPF.: 642.444.073-91**, simularam sua retirada da sociedade e que, na verdade, eram sócias de fato pois detinham a administração da empresa fiscalizada nos anos-calendário de 2012 e 2013, quer na condição de **SÓCIAS** (período em que participavam do quadro societário), quer na condição de **PROCURADORAS** (depois de 20/2/2013, quando se retiraram da sociedade, pela alteração promovida pelo 5º Aditivo ao Contrato Social).

15. Outro agravante que levou ao entendimento de necessidade de qualificação foi a responsabilização societária resumida a seguir (folha 90):

V. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Respondem solidariamente pelos débitos da ora autuada **EMANUELA PAULA ROCHA, CPF.: 931.878.903-34**, na qualidade de sócia administradora da empresa, bem como **MARIA LEILIANE DE MATOS, CPF.: 025.599.403-61**, na qualidade de sócia quotista da mesma empresa à época dos fatos apurados, em razão da sua baixa, por extinção voluntária, realizada por intermédio do Distrato Social, datado de 4/12/2013, com registro na JUCEC em 24/1/2014 e processada nos sistemas da Receita Federal, por força do disposto no art. 9º, §§ 4º e 5º da Lei Complementar nº 123/2006.

Respondem, também, solidariamente pelos débitos da ora autuada **MARIA BANILÊ PEIXOTO DE LIMA, CPF.: 617.506.203-59** e **ANA PAULA DE OLIVEIRA PEIXOTO, CPF.: 642.444.073-91**, que simularam a retirada da sociedade e continuaram a deter a administração da empresa fiscalizada nos anos-calendário de 2012 e 2013, caracterizando serem sócias de fato da empresa, conforme fartamente relatado acima no item “III - DOS SÓCIOS DE FATO E DE DIREITO”, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional – CTN.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Conselheiro Marcelo Izaguirre da Silva - Relator

PRELIMINARES

16. Considerando as informações contidas no relatório, conheço do Recurso Voluntário interposto pela Recorrente e nego provimento a tal peça recursiva. Conforme já julgado pela decisão de primeira instância, A IMPUGNAÇÃO apresentada àquele colegiado, de fato, FOI INTEMPESTIVA.
17. Conforme já indicado no relatório, a ciência do auto de infração ocorreu de forma pessoal em 23/03/2017. A data limite para a apresentação da Impugnação foi em 24/04/2017. A Recorrente a apresentou somente em 26/04/2017 (folha 3534):



Documento postado nos Correios, no prazo legal. Pede-se a juntada do envelope, artigo 56, § 7º, do Decreto 7.574/11.

13. Como a ciência das cinco pessoas responsabilizadas pelo crédito tributário constituído ocorreu em datas diferentes, deve-se analisar em cada caso a tempestividade da impugnação.

Pessoa	Data da ciência	Data limite para impugnar	Data da impugnação	Conclusão
Empresa PB	23/03/2017	24/04/2017	26/04/2017	Intempestiva

18. A alegação, contra o entendimento da decisão de primeira instância, de que os autos do processo não foram remetidos para o domicílio da Recorrente é descabida. Na ciência pessoal do crédito constituído, ocorrida em 23/03/2017, o FISCO disponibilizou a íntegra dos documentos necessários para a plena defesa da Recorrente:

TERMO DE CIÊNCIA DE LANÇAMENTOS E ENCERRAMENTO TOTAL DO PROCEDIMENTO FISCAL

Identificação do Procedimento

Número do Procedimento Fiscal	Código de acesso
0310100.2015.00249	19955189


representante legal, que, neste ato, recebe uma das vias.

Audidores-Fiscais da Receita Federal do Brasil

Nome	Matrícula	Assinatura
HELDER SILVA NOBRE	00006638	

Recibo e Ciência do Sujeito Passivo / Representante

Declaro-me ciente do encerramento do procedimento fiscal e dos documentos de lançamento acima identificados, tendo nesse momento recebido esse termo e todos os documentos de lançamento (autos de infração/notificações de lançamento) e documentos complementares que instruem os processos, em mídia digital não regravável (CD/DVD), bem como os livros e demais documentos entregues à fiscalização no curso do procedimento fiscal.

Nome	Cargo		
EMANUELA PALLA ROCHA	SÓCIA		
CPF	Data	Hora (HHMM)	Assinatura
931.878.003-34	23/10/2022	10:12 45	

19. Considerando o exposto, entendo que não houve apresentação da Impugnação no prazo de 30 dias a contar do dia seguinte da ciência do crédito constituído (artigo 10, inciso V, do Decreto 70.235/1972).
20. Portanto, a Recorrente ficou REVEL e os autos devem ser enviados para a unidade de origem para cobrança da multa de ofício qualificada (LITÍGIO RESIDUAL), a qual deve se limitar ao percentual de 100%.

CONCLUSÃO

21. Em conclusão, entendo que a Recorrente está REVEL. Os autos do presente processo devem ser enviados para a unidade de origem para cobrança de multa de ofício qualificada (LITÍGIO RESIDUAL), a qual deve se limitar ao percentual de 100% conforme legislação de regência.

É o VOTO.

Marcelo Izaguirre da Silva – Relator

Documento Assinado Digitalmente